

INSTRUÇÃO NORMATIVA CONJUNTA Nº 3, DE 28 DE SETEMBRO DE 2004

OS GERENTES EXECUTIVOS DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, DOS ESTADOS DE SÃO PAULO E MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 26, Anexo I, da Estrutura Regimental aprovada pelo Decreto nº 4.756, de 20 de junho de 2003; e art. 109, Capítulo V, do Regimento Interno aprovado pela Portaria GM/MMA nº 230, de 14 de maio de 2002;

Considerando as disposições do Decreto-lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967;

Considerando o disposto no art. 10, da Instrução Normativa do IBAMA nº 36, de 29 de junho de 2004; e

Considerando o que consta do Processo IBAMA nº 02001.003636/91-49, resolvem:

Art. 1º Estabelecer normas gerais para o exercício da pesca no trecho da bacia hidrográfica do rio Paraná compreendido entre o vertedouro da UHE Engº Souza Dias (Jupiá) e a barragem da UHE Engº Sérgio Motta (Porto Primavera).

Art. 2º Para fins desta Instrução Normativa Conjunta, entende-se:

I - como segmento fluvial, o trecho compreendido entre o vertedouro da UHE Engº Souza Dias (Jupiá) e a desembocadura do Rio do Peixe (SP);

II como faixa de transição, o trecho entre a desembocadura do Rio do Peixe (SP) e a desembocadura dos afluentes Ribeirão Anhumas (SP); e Córrego do Quebracho (MS); e, III como segmento lacustre, o trecho compreendido entre a desembocadura dos afluentes Ribeirão Anhumas (SP) e Córrego do Quebracho (MS) e a barragem da UHE Engº Sérgio Motta (Porto Primavera).

Art. 3º Proibir a pesca comercial e amadora nos trechos compreendidos entre UHE Engº Souza Dias (Jupiá) e a Ponte Ferroviária Francisco de Sá, e a menos de 1.000m (mil metros) a montante da barragem da UHE Engº Sérgio Motta (Porto Primavera).

Art. 4º Permitir, nos afluentes do rio Paraná, no trecho definido no artigo 1º, a pesca com a utilização somente de linha de mão, caniço simples, caniço com molinete ou carretilha, isca natural ou isca artificial, com ou sem garatêia, nas modalidades arremesso e corrico.

Art. 5º Permitir, na pesca comercial, no trecho do rio Paraná descrito no artigo 1º, o uso dos seguintes aparelhos e métodos de pesca :

I rede de emalhar com malha igual ou superior a 140 mm (cento e quarenta milímetros), com o máximo de 100m (cem metros) de comprimento, instalada a uma distância mínima de 150m (cento e cinquenta metros) uma da outra, independentemente do proprietário, e identificada com plaqueta, no trecho compreendido entre a Ponte

Ferroviária Francisco de Sá à jusante da UHE Engº Souza Dias (Jupiá) e a desembocadura dos afluentes Ribeirão Anhumas (SP) e Córrego do Quebracho (MS);

II rede de emalhar com malha igual ou superior a 80mm (oitenta milímetros), com o máximo de 100 m (cem metros) de comprimento, instalada na superfície a uma distância, mínima de 150 m (cento e cinquenta metros) uma da outra, independentemente do proprietário, e identificada com plaqueta e bóias nas extremidades, no trecho compreendido entre a desembocadura dos afluentes Ribeirão Anhumas (SP) e Córrego do Quebracho (MS) e a barragem da UHE Engº Sérgio Motta (Porto Primavera);

III espínhel de fundo com o máximo de 30 (trinta) anzóis cada, instalado a uma distância mínima de 150m (cento e cinquenta metros) um do outro, independentemente do proprietário, e identificado com plaqueta;

IV tarrafa com malha igual ou superior a 140 mm (cento e quarenta milímetros) no trecho compreendido entre a Ponte Ferroviária Francisco de Sá à jusante da UHE Engº Souza Dias (Jupiá) e a desembocadura dos afluentes Ribeirão Anhumas (SP) e Córrego do Quebracho (MS);

V tarrafa com malha igual ou superior a 80 mm (oitenta milímetros) no trecho compreendido entre desembocadura dos afluentes Ribeirão Anhumas (SP) e Córrego do Quebracho (MS) e a barragem da UHE Engº Sérgio Motta (Porto Primavera);

VI linha de mão, caniço simples, caniço com molinete ou carretilha, isca natural ou isca artificial, com ou sem garatêia, nas modalidades arremesso e corrico, em todo o trecho.

Parágrafo único: a plaqueta de que tratam os incisos I, II e III deverá conter o nome e o número de inscrição do pescador profissional.

Art. 6º Para efeito de mensuração da malha de redes e tarrafas, considera-se a distância entre nós opostos da malha esticada.

Art. 7º Permanece vigente, para a pesca amadora, no trecho da bacia descrito no artigo 1º, a Portaria nº 30, de 23 de maio de 2003.

Art. 8º Quaisquer métodos e petrechos não mencionados nesta Instrução Normativa Conjunta são considerados de uso proibido.

Art. 9º Aos infratores da presente Instrução Normativa Conjunta serão aplicadas as penalidades previstas na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 e no Decreto nº 3.179, de 21 de setembro de 1999.

Art. 10 Para os aspectos não contemplados nesta Instrução Normativa Conjunta, vigora o disposto na Instrução Normativa nº 36, de 29 de junho de 2004.

Art. 11 Esta Instrução Normativa Conjunta entrará em vigor na data de sua publicação.

ANALICE DE NOVAIS PEREIRA

Gerente Executiva no Estado de São Paulo

NEREU FONTES

Gerente Executivo no Estado de

Mato Grosso do Sul

DOU 29/09/2004